

Ricardo Santos Coelho, com a categoria de Assistente Operacional (área de actividade — Nadador-Salvador)

22 de Junho de 2011. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

304861583

Aviso n.º 14075/2011

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, homologuei no dia um de Junho de dois mil e onze, a conclusão com sucesso, do período experimental dos trabalhadores, contratados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Carolina Júlia Reboło Borralho da Silva, Cristina Maria Reis Lopes, Elsa Delpilar Bernardino, João Miguel Jacinto Bartolomeu, Lucrecia Maria Machado Correia, Maria João Lima Martins Fernandes, Maria de Lurdes Viegas Rodrigues Cabrita, Mónica Regina Isabel Firmino Fernandes, Nelson Alexandre Cristino Xavier da Silva Cavaco, Nidia Maria Sintra Bicho Nicolau, Sandra Isabel Sequeira Coelho, Vera Lúcia Correia Fernandes Ataíde e Verónica Sandra Soares Lourenço com a categoria de Assistente Operacional (área de actividade — Auxiliar de Acção Educativa).

22 de Junho de 2011. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

304861712

Aviso n.º 14076/2011

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, homologuei em dezassete de Junho de dois mil e onze, a conclusão com sucesso, do período experimental do trabalhador, contratado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Sílvio João Alves Madeira, com a categoria de Técnico Superior (área de actividade — Desporto).

22 de Junho de 2011. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

304859526

MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

Aviso n.º 14077/2011

Denúncia do Contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público do seguinte trabalhador, pelo motivo e na data que se indica:

Desligado do serviço por motivo de denúncia de contrato:

Cláudia Inês Pereira Alves da Costa, Assistente Operacional — 01/05/2011.

14 de Junho de 2011. — O Presidente da Câmara, *António Lopes Bogalho*.

304866905

MUNICÍPIO DE TÁBUA

Aviso n.º 14078/2011

Alteração ao Plano Director Municipal de Tábua Artigo 20.º (Espaços Agrícolas)

Torna-se público, nos termos e para efeitos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua actual redacção, que a Câmara Municipal de Tábua, em reunião ordinária pública realizada a 22 de Junho de 2011, deliberou submeter à Assembleia Municipal, para aprovação, a Proposta de Alteração ao Artigo 20.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Tábua (PDM) e que a Assembleia Municipal de Tábua, em sessão ordinária realizada a 28 de Junho de 2011, deliberou aprovar, por maioria, a

alteração ao Artigo 20.º do Regulamento do PDM, que passa a ter a seguinte redacção:

«Espaços agrícolas

Artigo 20.º

1 — Espaços agrícolas são aqueles que possuem características mais adequadas às actividades agrícolas, ou que as posam vir a adquirir, integrados ou não na Reserva Agrícola Nacional (RAN), delimitados na planta de ordenamento à escala 1:25 000.

2 — Os espaços agrícolas destinam-se preferencialmente ao desenvolvimento de actividades agrícolas e pecuárias.

3 — Nos espaços agrícolas é permitida a arborização e desenvolvimento de actividades florestais, com excepção das espécies de crescimento rápido, nos termos da legislação em vigor.

4 — A edificabilidade em solo rural tem carácter excepcional, sendo a edificação isolada só admissível quando necessária para o suporte de actividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, culturais e paisagísticos e à multifuncionalidade dos espaços rurais.

5 — Nos espaços agrícolas que coincidam com servidões administrativas ou restrições de utilidade pública deverão respeitar-se:

a) As normas do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional, nos espaços agrícolas incluídos na Reserva Agrícola Nacional;

b) Os preceitos legais em vigor e o presente artigo, nas restantes servidões e restrições de utilidade pública.

6 — É permitida a construção, reconstrução e ampliação de edifícios para fins de apoio e gestão de explorações agrícolas, pecuárias e florestais, incluindo utilização comercial, arrumos de alfaías e produtos agrícolas, desde que respeite os seguintes parâmetros:

a) A área bruta da construção total não exceda o índice de utilização máximo de 0,20 em relação à parcela;

b) Altura máxima de 7 m;

c) Sejam dotadas de infra-estruturas adequadas;

d) Número máximo de pisos: 2;

e) Distância mínima de 200 m a empreendimentos turísticos e a áreas classificadas como urbanas ou urbanizáveis, salvo para pocilgas ou aviários, em que a distância mínima àqueles tipos de áreas deverá ser de 500 m, podendo admitir-se a localização a distâncias inferiores se for devidamente justificada no plano de exploração e se não se verificarem incompatibilidades por razões sanitárias, ambientais ou paisagísticas com a área envolvente.

7 — É permitida a construção, reconstrução e ampliação de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, cuja actividade exija proximidade da matéria prima, ou, que pela sua natureza técnica e económica seja inconveniente a sua instalação em outras zonas, desde que respeitem os seguintes parâmetros:

a) A área bruta de construção total não exceda o índice de utilização máximo de 0,20 em relação à parcela, salvo em situações essenciais à actividade e devidamente justificadas e fundamentadas;

b) Os efluentes sejam previamente tratados com sistema autónomo, antes de serem lançados no sistema público ou no domínio hídrico;

c) Sejam dotadas de infra-estruturas adequadas;

d) Distância mínima de 200 m a empreendimentos turísticos e a áreas classificadas como urbanas ou urbanizáveis, podendo admitir-se a localização a distâncias inferiores se for devidamente justificada no plano de exploração e se não se verificarem incompatibilidades por razões sanitárias, ambientais ou paisagísticas com a área envolvente;

e) Cumprir o disposto no n.º 7 do artigo 18.º

8 — É permitida a construção de edifícios, e alteração do uso, para habitação própria e permanente do agricultor, nas seguintes condições:

a) O requerente seja agricultor, tal como definido no Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN);

b) Comprovação da inexistência de qualquer outra habitação na mesma exploração agrícola e de alternativas de localização;

c) Não exceder 2 pisos acima do solo;

d) Tipologia unifamiliar;

e) Área máxima de construção de 300 m²;

f) Tratamento de efluentes e infra-estruturas a cargo do requerente;

g) Área mínima do prédio não inferior a 3 hectares.

9 — É permitida a reconstrução e ampliação de edifícios existentes destinados a habitação, desde que respeite os parâmetros previstos nas alíneas *c*) a *f*) do número anterior.